



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 177/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070005/000296/2022

Parecer nº 34/2024 – RRC^[1] – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. ART. 87. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, POR SEU DESPROVIMENTO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Auto Posto de Serviços M&L Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supmepcon/01022070 (30389029), em 23/03/2022.

Ato contínuo, emitiu-se, em 30/05/2022, o Auto de Infração – AI Supmepei/00157631 (33655696) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 35.046,38 (trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (35756260).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos indeferiu a impugnação (64072694), “*tendo em vista que a autuada não trouxe argumentos de fato e de direito hábeis e elidir o processo fiscalizatório*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto ao doc. 75832233, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar que a suposta infração não foi cometida e que o valor da penalidade seria desproporcional ao disposto na legislação. Ademais, pleiteia a conversão da multa aplicada em advertência.

Subsidiariamente, requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em **15/05/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (74649498).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo apresentado em **03/06/2024**, no 12º (décimo segundo) dia de prazo. Destaca-se que na presente contagem foi desconsiderado o dia 30 (trinta) de maio, em atenção ao ponto facultativo de Corpus Christi.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4] bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de

destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado. (grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, *caput*, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A autuação foi fundamentada no AC Supmepcon/01022070 (30389029), que constatou o descumprimento das condições de validade de nº 16 e 24 da Licença de Operação e Recuperação - LOR IN049847.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleceram as seguintes obrigações à autuada:

16 - Apresentar relatório, em até 120 (cento e vinte) dias, da Fase 2 - Investigação detalhada da qualidade do solo e água subterrânea e avaliação de risco à saúde humana, conforme descrito na Norma Operacional para avaliação ambiental da qualidade do solo e água subterrânea em postos de serviços (NOP-INEA-06);

24 - Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cópia da comunicação ao Registro Geral de Imóveis atendendo o escopo a seguir: O teor do Processo INEA nº E-07/200.819/2007 foi constatado que o imóvel localizado na RUA GETULIO VARGAS, Nº 45 - CENTRO - RIO DAS FLORES/RIO DE JANEIRO, de propriedade do AUTO POSTO DE SERVIÇO M&L LTDA., comprovou a contaminação da água subterrânea por substâncias químicas que podem gerar danos à saúde da população, COM RESTRIÇÃO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA E ESCAVAÇÃO DE SOLO.

Como visto anteriormente, a autuada alegou o cumprimento das condições de validade da LOR, a desproporcionalidade do valor da multa e solicitou a conversão da penalidade em advertência.

No que tange à primeira alegação, a recorrente afirma que a condição de validade nº 16 foi cumprida por meio do Ofício nº 38/2022, de 06/06/2022, e que a apresentação do documento constante na condição de validade nº 24, a saber, o Registro Geral de Imóveis, não é necessária. Contudo, na manifestação técnica elaborada pela Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul - Supmep, consta a seguinte informação:

Considerando que a empresa alega em sua impugnação o atendimento à condição de validade 16 por meio do ofício 38/2022, datado de 6 de junho de 2022, ora o auto de infração teve como base o auto de constatação emitido em 23 de março de 2022 o qual foi recebido em 7 de abril de

2022, datas essas anteriores à data do ofício 38/2022, além do mais, não foi apresentado documento comprobatório da protocolização desse documento. Vale ressaltar que a LOR foi emitida em 17 de julho de 2019 e a empresa dispunha de um prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do relatório, nesse sentido não há que se falar em atendimento à condição de validade 16 em tempo hábil quando da apresentação de um ofício no ano de 2022;

Considerando que a empresa alega em sua impugnação a não necessidade de averbação no RGI indicado no relatório apresentado pela empresa, ora a condição de validade é específica justamente para apresentação, em 180 (cento e oitenta) dias, da cópia da comunicação ao Registros de Imóveis, logo em se tratando de uma condição de validade de licença essa só perderia a validade se fosse revogada pelo INEA que possui competência exclusiva para tal.

(grifou-se)

Dessa forma, os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para anular o AI, tendo em vista a nítida violação ao disposto no art. 87 da Lei nº 3.467/2000. Destaca-se que a infração em comento se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com as referidas condições de validade, ou seja, a infração se concretiza independentemente da comprovação de qualquer resultado externo à conduta. Isto é, ainda que a recorrente tenha cumprido as condicionantes, esse cumprimento ocorreu fora do prazo estabelecido na LOR, o que materializa a infração tipificada.

Quanto ao valor da multa (R\$ 35.046,38), verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes (33326544), se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e **de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.** (grifamos)

Em relação à conversão da penalidade de multa simples em advertência, não há base legal para tal pedido. Salienta-se que a multa é espécie de sanção autônoma à advertência, sendo atribuição dos agentes públicos deste Inea a definição da sanção a ser aplicada no caso concreto, observadas a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Assim, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

Conforme exposto anteriormente, o autuado requereu de forma subsidiária a conversão da multa em prestação de serviços de interesse ambiental. A referida conversão é possível por meio da celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Com efeito, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, desde que sejam observadas a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/ 2021 e a Resolução Seas nº 185/2024, que dispõem sobre o procedimento para celebração e acompanhamento do TAC de conversão de multa ambiental.

Pontua-se que a conversão ainda gera desconto em favor do requerente. No caso concreto, o desconto será de 20%, nos termos do art. 13, inciso III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021.

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta de celebração do TAC antes do envio do processo à Seas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supmepei/00157631.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **Trânsito em Julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 34/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 177/2024), da lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo SEI-070005/000296/2022.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 61.** Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. **Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado.** (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 48.693/2023)

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 10/07/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 10/07/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **78519039** e o código CRC **9C01DC7B**.